

LEI Nº 1.476, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024.

Projeto de Lei nº 873/2024

Autoria do Poder Executivo Municipal

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA LEI
SOBRE A PROIBIÇÃO DE
QUEIMADAS NO MUNICÍPIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

FELIPE GEFERSON SEME AMED, Prefeito do Município de São Lourenço da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica proibido praticar, através do emprego de fogo, ação lesiva ao meio ambiente, conforme descrito no art. 3º, sob qualquer forma ou tipo de controle no Município de São Lourenço da Serra, para fins de limpeza de terrenos e preparo do solo para plantio, inclusive nas marginais de rodovias, margens de rios, lagos e matas de todas as espécies, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas nesta lei.3

Artigo 2º - Ficam sujeitos às penalidades previstas nesta lei, de forma solidária:

- I** – O autor material ou mandante da queimada;
- II** – O possuidor, a qualquer título, ou ocupante do imóvel;
- III** – O proprietário do imóvel;
- IV** – Todos aqueles que, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática da infração, por ação ou omissão.

§ 1º - Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades os pais ou responsáveis.

§ 2º - Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 3º - A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.

§ 4º - No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro.

Artigo 3º - Constituem infrações a presente lei:

- I - Utilizar-se do fogo como método de facilitador do corte de pastagens e de toda e qualquer vegetação em propriedades urbanas e rurais, em qualquer área do Município de São Lourenço da Serra, ressalvadas as autorizações emitidas pelo órgão estadual de meio ambiente;
- II - Utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;
- III - Provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;
- IV - De toda e qualquer vegetação às margens das estradas rurais e demais vias e logradouros públicos e particulares, de qualquer material lenhoso proveniente de podas de árvores;
- V - Causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:
 - a) Pneus, borrachas, plásticos e outros materiais utilizados na construção civil, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea b;
 - b) Madeiras, móveis, galhos, folhas e lixo doméstico.

VI - Soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município.

Artigo 4º - Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar, ou permitir, ou facilitar através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeito às penalidades previstas nesta Lei, e das sanções previstas na Constituição Federal de 1988 – (Art. 225); no Código Penal Brasil: dos crimes de Perigo Comum (Art. 250); na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) e na Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98).

§ 1º - Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por lei civil, responderão pelas penalidades de multas os pais ou responsáveis;

§ 2º - Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 3º - Aqueles que comprovadamente forem responsáveis pelos prejuízos ambientais e materiais decorrentes de queimada serão instados a reparar os danos, de forma proporcional ao tamanho da área; por meio de restauração com plantio de essências nativas obrigatoriamente sob orientação da Secretária do Meio Ambiente do Município.

Artigo 5º - Após a realização da poda e capina dos terrenos, todo material verde e demais resíduo deverá ser removido para local adequado, nos termos do artigo 12 desta lei, no prazo de 48 horas.

Artigo 6º - Sem prejuízo das sanções previstas no Código Florestal e demais legislações pertinentes à matéria, ficam estabelecidas as seguintes multas para as infrações previstas no artigo anterior:

- I** - Infração prevista no inciso I: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não isentando a infração cumulativa verificada pelo órgão ambiental estadual;
- II** - Infração prevista no inciso II: multa de R\$ 20,00 (vinte reais) por metro quadrado de área de vegetação queimada, respeitado o mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais);
- III** - Infração prevista no inciso III: multa de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais);
- IV** - Infração prevista no inciso VI: multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).
- V** - Infração prevista no inciso V, alínea a: multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);
- VI** - Infração prevista no inciso V, alínea b: multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
- VII** - infração prevista no inciso VI: multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores das multas estabelecidas neste artigo serão atualizados anualmente conforme variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), ou outro índice que vier a substituí-lo.

Artigo 7º - A notificação da imposição de multa, bem como a convocação para reparação do dano ambiental, será enviada ao endereço constante do Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal; frustrado seu recebimento, serão efetivadas através de edital, a ser publicado uma única vez no Jornal Oficial do Município.

Artigo 8º - O município poderá exercer seu direito de defesa por meio de recurso escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da notificação, ou da publicação de edital.

Artigo 9º - A competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta lei será, concorrentemente, dos seguintes órgãos municipais:

- I – Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II – Secretaria Municipal de Obras e Serviços;
- III – Secretaria Municipal de Saúde;

Artigo 10º - Além da(s) multa(s) prevista(s) no art. 6º, o(s) infrator(es) ficará(ão) sujeito(s) à reparação dos danos ambientais causados;

§ 1º - A ocorrência e extensão do impacto ambiental serão aferidas pelo setor de Fiscalização Ambiental da Secretaria de Meio Ambiente, e sua reparação se fará através de reflorestamento, replantio, doação de mudas ou outra forma a ser definida pelo setor competente.

§ 2º - Aqueles que comprovadamente forem responsáveis pelos prejuízos ambientais e materiais decorrentes de queimada serão instados a reparar os danos, de forma proporcional ao tamanho da área; por meio de restauração com plantio de espécies nativas da Mata Atlântica obrigatoriamente sob orientação da Secretária do Meio Ambiente do Município.

§ 3º - A recusa na reparação do dano ambiental, ou não atendimento à convocação nesse sentido, gerará nova multa, equivalente ao dobro daquela prevista no art. 6º desta lei.

Artigo 11º - Os recursos provenientes da aplicação das multas previstas nesta lei serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, sendo utilizado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente nos casos previstos em lei, com prioridade para a educação ambiental;

Artigo 12º - A Prefeitura Municipal indicará os locais adequados para disposição e tratamento dos resíduos provenientes da poda e capina de terrenos e áreas particulares, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei Federal nº 12.305 de 02 de agosto de 2010.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Departamento de Meio Ambiente disponibilizará a coleta e remoção dos resíduos de poda e capina aos munícipes de baixa renda encaminhados pelo Departamento de Assistência Social.

Artigo 13º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

São Lourenço da Serra, 12 de setembro de 2024.



FELIPE GEFERSON SEME AMED
PREFEITO MUNICIPAL